

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC N.º 01718/17

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017. Regularidade do Procedimento.

## A C Ó R D Ã O AC2 - TC 00777/19

## 1. RELATÓRIO

- 1. <u>Número do Processo:</u> **TC 01718/17.**
- 2. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga.
- 3. <u>Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório:</u> Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.
- <u>4.</u> <u>Valor Total Licitado:</u> R\$ 1.708.825,02 (Um milhão, setecentos e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos).
- <u>5.</u> <u>Objeto do Procedimento</u>: Aquisição de medicamentos.
- 6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de 189/191, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) ausência de ato normativo municipal regulamentando a adesão a atas de registro de preços de outros entes públicos; b) ausência de ato normativo (decreto) do órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo) regulamentando o sistema de registro de preços municipal de forma a permitir a adesão às suas atas de registro de preços por outros municípios; c) ausência das certidões negativas da receita estadual e de débitos trabalhistas da Empresa Almed Aldenio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda; d) certidão negativa da receita municipal ilegível; e) contratação para fornecimento de medicamentos para todo o exercício de 2017, com infração ao disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, fls. 197/228, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 233/238, considerando elididas as irregularidades do relatório inicial.

1



# 2. COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através da Cota, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 241/242, o Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

#### 3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, e, ainda, tendo em vista que a 2ª Câmara do Tribunal julgou regular o Pregão n.º 002/16, do qual decorreu a referida Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, conforme Acórdão AC2 – TC 02685/18, **VOTA** pela **REGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017.

## DECISÃO DA 2a CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 01718/17 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

EAS Processo TC 01718/17

#### Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:02



### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



### **Bradson Tibério Luna Camelo** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO